



Solução de Consulta nº 98.157 - Cosit

Data 16 de agosto de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4012.12.00

Mercadoria: Pneumático, de borracha, que, por ter sido reprovado no processo industrial de inspeção de qualidade, foi submetido a desbaste total ou parcial da sua banda de rodagem, para futura reforma (recapagem); do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de construção radial, com a codificação 295/80 R 22,5, com índice de carga e símbolo de velocidade 154/149 M, comercialmente denominado “carcaça de pneu de carga para recapagem”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 2 a) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de pneumático, de borracha, que, por ter sido reprovado no processo industrial de inspeção de qualidade, foi submetido a desbaste total ou parcial da sua banda de rodagem, para futura reforma (recapagem); do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de construção radial, com a codificação 295/80 R 22,5, com índice de carga e símbolo de

velocidade 154/149 M, comercialmente denominado “carcaça de pneu de carga para recapagem”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

5. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

6. A posição 40.12 inclui: “Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha” (grifou-se).

7. O alcance do termo “pneumáticos recauchutados”, no contexto da Nomenclatura, é detalhado pela Nota Explicativa de Subposições referente às subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13 e 4012.19:

Na aceção das subposições 4012.11, 4012.12, 4012.13 e 4012.19, a expressão “pneumáticos recauchutados” cobre os pneumáticos dos quais a banda de rodagem usada foi retirada da carcaça e após substituída mediante uma das duas técnicas seguintes: 1º) moldagem de borracha não vulcanizada diretamente na carcaça do pneumático para obter uma banda de rodagem ou 2º) fixação de uma banda de rodagem vulcanizada na carcaça do pneumático por meio de uma fita de borracha vulcanizável. São aqui compreendidos os pneumáticos que sofreram uma substituição apenas da banda de rodagem (top-capping), uma substituição da banda de rodagem com recobrimento por material novo também de uma parte do flanco (re-capping) ou uma recapagem talão a talão (substituição da banda de rodagem e renovação do flanco, incluindo, no todo ou em parte, a região baixa do pneumático).

[...]

(grifou-se)

8. A Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021, do Inmetro, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus – Consolidado, define os seguintes tipos de reforma de pneus:

4.36 Recapagem

Processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem.

4.37 Recauchutagem

Processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros.

4.38 Remoldagem

Processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos. Este processo também é conhecido como recauchutagem de talão a talão.

9. A despeito dessa tipificação técnica aplicável na indústria para os processos de reforma de pneus (recapagem, recauchutagem e remoldagem), a acepção conferida pela Nomenclatura ao termo “pneumáticos recauchutados” é bastante ampla, abrangendo desde os pneus que sofreram apenas uma substituição da sua banda de rodagem até aqueles que também tiveram seus ombros e/ou flancos renovados. Em suma, o termo “pneumáticos recauchutados”, empregado pela posição 40.12, pretende englobar os pneus reformados de maneira geral. Para fins de classificação fiscal, deve prevalecer a definição adotada pelas Nesh, as quais, de acordo com o Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

10. Feitas essas considerações, cabe reconhecer que a mercadoria ainda não consiste, no estado em que se encontra, num pneu recauchutado (reformado). Trata-se de um pneu, de borracha, que sofreu um desbaste proposital na sua banda de rodagem e necessita de uma reforma (recapagem) a fim de tornar-se pronto para uso. O produto resultante desse processo de reforma (pneu recapado) é que deverá ser considerado um “pneumático recauchutado” à luz da Nomenclatura, em razão do disposto nos parágrafos 7 a 9, acima.

11. No entanto, a RGI 2 a) dispõe:

Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

12. As Nesh relativas à RGI 2 a) acrescentam o seguinte:

(Artigos incompletos ou inacabados)

[...]

II) As disposições desta Regra aplicam-se aos **esboços** de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se

"esboços" os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa rosçada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.

[...]

13. A mercadoria consultada já apresenta a forma essencial de um pneu acabado e não pode ser utilizada para outros fins que não sejam a fabricação de pneus reformados ("recauchutados", nos termos da posição 40.12). Assim, tal qual um "esboço" definido pelas Nesh, a mercadoria é considerada um artigo da posição 40.12 que se apresenta incompleto ou inacabado e que, com fulcro na RGI 2 a), deve classificar-se na posição correspondente ao artigo completo ou acabado.

14. Vale destacar que a mercadoria em questão é insuscetível de enquadramento na posição 40.11 ("Pneumáticos novos, de borracha"), sugerida pelo consulente, pois o processo de reforma ao qual ela deve submeter-se produz um pneu reformado, que, como tal, recebe tratamento distinto de um pneu novo que é regularmente aprovado na inspeção de qualidade da indústria. No estado em que a mercadoria é comercializada, ela foi reprovada em teste de qualidade e ainda passou por desbaste parcial ou total de sua banda de rodagem. Conforme esclarecido pelo próprio consulente, as carcaças de pneus objeto da consulta, ao serem futuramente reformadas (recapadas), receberão etiquetas nas suas laterais, inclusive vulcanizadas de forma indelével, atestando os dados básicos do serviço efetuado e identificando tais pneus como reformados. Esse processo de etiquetagem, previsto no Anexo III da Portaria Inmetro nº 433/2021, abre espaço para a diferenciação comercial entre os pneus novos e os pneus reformados, tanto em termos de preço como de destinação final. Dessa forma, a mercadoria consultada não se caracteriza como um pneu novo da posição 40.11, nem mesmo quando levadas em conta as disposições da RGI 2 a), referentes a artigos incompletos ou inacabados.

15. A posição 40.12 abrange as seguintes subposições:

40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos
4012.19.00	-- Outros
4012.20.00	- Pneumáticos usados
4012.90	- Outros

16. Consoante o raciocínio desenvolvido nos parágrafos 7 a 13, a mercadoria enquadra-se na subposição de primeiro nível 4012.1 (*"Pneumáticos recauchutados"*).

17. Consultando o Manual de Normas Técnicas 2016/2017/2018 da Associação Latino-Americana de Pneus e Aros (ALAPA), que padroniza normas técnicas de pneus, tanto sob o aspecto dimensional como de condições de uso, observa-se que o manual foi elaborado considerando em seus Capítulos a finalidade de cada tipo de pneu, da seguinte forma:

- os pneus para "automóveis" (Capítulo 2);
- os pneus para veículos comerciais leves (Capítulo 3, que inclui micro-ônibus e caminhonetes);
- os pneus para ônibus e caminhões (Capítulo 4);
- os pneus para veículos industriais (Capítulo 5);
- os pneus para fora de estrada (Capítulo 6);
- os pneus para tratores e implementos agrícolas (Capítulo 7); e
- os pneus para motocicletas (Capítulo 8).

18. Os pneus com codificação 295/80 R 22,5 estão relacionados no manual às fls. 135, 144 e 147, dentro do Capítulo 4 (*"Pneus para Ônibus e Caminhões"*). Essa constatação é corroborada pelas informações instrutivas do processo e pelo próprio *site* da marca do pneu, que o enquadra na categoria *"Caminhões e Ônibus"*.

19. Portanto, a mercadoria inclui-se na subposição de segundo nível **4012.12.00** (*"Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões"*), que não apresenta desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.12), RGI 2 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 4012.1 e da subposição de segundo nível 4012.12.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **4012.12.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de julho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA